

OS REFLEXOS DA ADOÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS NAS AÇÕES DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

Lysia Ayana Rosado Nascimento Nunes¹

Jadson Correia de Oliveira²

RESUMO: A inserção do inciso IV, Art. 139, no novo Código de Processo Civil, trouxe a possibilidade de adoção de medidas atípicas de execução nas ações que tenham por objeto prestação pecuniárias, com o intuito de ampliar a possibilidade do Poder Judiciário fazer cumprir as suas decisões. Entretanto, a aplicação dessas medidas atípicas por vezes se confronta com direitos fundamentais, os quais devem ser amplamente respeitados. A partir de então surge o questionamento sobre quais são as medidas atípicas cabíveis no ordenamento jurídico brasileiro? Existem critérios e limites para elas serem adotadas? Este trabalho, através de um estudo bibliográfico tem como objetivo geral apresentar os impactos da adoção dessas medidas atípicas de execução nas ações de prestação pecuniárias e como objetivos específicos apresentar as soluções adotadas para os conflitos causados ao adotar medidas atípicas executivas sem critérios previamente estabelecidos. Compreendendo ao final deste estudo, pela necessidade, ainda que momentânea, de adotar os critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de balizar a adoção medidas atípicas executivas em ações que tenham por objeto prestação pecuniárias.

Palavras-chave: Medidas Atípicas de Execução. Novo Código de Processo Civil. Impactos. Limites. Reflexão.

1 INTRODUÇÃO

As medidas atípicas de execução em ações que tivessem por objeto prestações pecuniárias foram inseridas no ordenamento jurídico brasileiro com o advento do Novo Código de Processo Civil, o qual teve a sua publicação em 17 de março de 2015 e passou a ter vigência na data de 18 de março de 2016. A partir de

¹ Pós-Graduanda em Direito Processual Civil pela UCSAL; larosado.adv@gmail.com.

² Professor Orientador. Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos; jadson.oliveira@pro.ucs.br.

então, tais medidas puderam ser adotadas gerando inúmeras dúvidas acerca do tema, em especial sobre: Quais são seus limites dessas medidas atípicas? Quando devem ser aplicadas? Quais são consideradas razoáveis? Quais são aquelas que estão em desconformidade com o nosso ordenamento jurídico?

Até o advento do Novo Código de Processo Civil, as medidas atípicas de execução eram aplicáveis às obrigações de fazer e de não fazer, entretanto com o Novo Código de Processo Civil a possibilidade de adoção dessas medidas foram ampliadas, sendo, atualmente, passíveis de aplicação em ações judiciais que tenham por objeto uma prestação pecuniária.

Desta forma, a possibilidade de adoção de medidas de coerção³ pelo Poder Judiciário para que o devedor cumpra o comando judicial, seja ele determinado em uma decisão, uma sentença ou um acórdão, foi ampliada pela inserção do inciso IV, do Art. 139, do Novo Código de Processo Civil, com o intuito de trazer efetividade as decisões judiciais.

Tais modificações geraram uma divisão no universo jurídico, seja no âmbito doutrinário, ou no âmbito jurisprudencial. Uma parte desse universo compreende que tais medidas vieram para somar e entenderam que essa alteração legislativa e processual veio a funcionar como uma “revolução silenciosa da execução por quantia”, pois ensejou uma nova sistemática executiva nessa modalidade de ação judicial, desde que observados critérios, como: excepcionalidade, proporcionalidade, fundamentação, menor onerosidade para o executado e respeito às garantias fundamentais. Outra parte do universo jurídico compreendeu que tal alteração, é como uma “carta branca para o arbítrio”, pois clara a possibilidade de adoção de medidas arbitrárias que restrinjam direitos fundamentais, descontextualizando-as das premissas constitucionais⁴.

Nesse contexto, o presente trabalho tem por finalidade abordar as implicações da legalização de medidas atípicas de execução pelo Novo Código de Processo Civil, no que tangem as ações de execução que tem por objeto obrigação de pagar quantia certa ou, simplesmente, ações de execução que tem por objeto prestação pecuniária.

³ VIANA, Joseval Martins. **Prática Forense em Processo Civil**. 2. ed. rev. e ampl. Salvador: Juspovim, 2018, p. 487.

⁴ NAVARRO, Trícia. **A atuação do juiz e as medidas executivas no CPC/2015**. Disponível em: <<https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/390527161/a-atuacao-do-juiz-e-as-medidas-executivas-no-cpc-15>>. Acesso em 13 Abril, 2021.

2 DA PREVISÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS DE EXECUÇÃO.

Ao falar de medidas atípicas de execução deve-se conceituar o que são essas medidas a fim de fortalecer a compreensão sobre o tema.

Válido dizer que o termo típico no universo jurídico diz respeito a ter ou não previsão legal, ou seja, se algo está ou não descrito em lei. Havendo a descrição na lei compreende-se o fato, a medida, ou até mesmo o contrato, como típicos, quando inexistente a previsão em lei, entendem-se como algo atípico.

Quanto às medidas de execução deve-se esclarecer que são meios utilizados pelo Poder Judiciário⁵, especialmente pelo magistrado, para se fazer cumprir uma decisão judicial.

Portanto, falar de medidas atípicas de execução é falar de medidas que não estão previstas em lei e que podem ser adotadas pelo magistrado para que se faça cumprir a decisão judicial proferida por ele.

Tais medidas, já possuíam previsão de serem adotadas no Código de Processo Civil de 1973, entretanto tal previsão contemplava tão somente a possibilidade de serem adotadas em ações judiciais que tivessem como objeto uma obrigação de fazer ou não fazer, o que por si só reduzia amplamente a sua aplicação, haja vista as ações predominantes no Poder Judiciário terem por objeto obrigações de pagar, em especial quantia certa, deste modo fala-se em ações de que tenham por objeto prestação pecuniária.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil de Civil tais medidas tiveram o seu leque de possibilidade de aplicação ampliado, pois passaram a serem passíveis de adoção em ações judiciais que tivessem por objeto obrigações de pagar quantia certa, ou seja, ações que tivessem por objeto prestação pecuniária.

2.1 DAS MEDIDAS ATÍPICAS DE EXECUÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.

O Código de Processo Civil de 1973 apresentava em seu bojo a previsão de medidas atípicas de execução, entretanto não existia previsão para que tais medidas fossem aplicadas em ações que tivessem por objeto prestação pecuniárias.

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo **Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 280.

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

§3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§1º a 6º do art. 461.

Conforme se observa, nos artigos supratranscritos da Lei de nº 5.869/1973, o antigo Código de Processo Civil, havia em seu bojo previsão expressa para que fossem aplicadas “providências que assegurassem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”.

Com tal previsão eram trazidas medidas típicas de coerção para cumprimento da execução, tais como: multa por tempo de atraso; busca e apreensão; remoção de pessoas e coisas; desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva (Art. 461, §5º, da Lei de nº 5.869/1973).

Além disso, no Art. 461, §3º, da Lei de nº 5.869/1973, previa uma extensão das medidas coercitivas de execução para ações que tivessem por objeto a entrega de coisa.

Importante destacar, que em que pese os Artigos supracitados trazerem um rol de medidas coercitivas a serem adotadas para cumprimento de uma decisão judicial em uma ação de execução, esse rol é exemplificativo, conforme se extrai da expressão “tais como”, a qual tipifica medidas, porém não as restringem, de maneira que podem ser determinadas outras medidas pelo magistrado para que se faça cumprir a sua decisão.

Evidente, porém que tal previsão restringia-se tão somente as ações de execução que tivessem por objeto obrigações de fazer, ou de não fazer, ou de entrega de coisa.

Portanto, o inciso IV, do Art. 139, do Novo Código de Processo Civil trouxe uma inovação ao ordenamento jurídico no que diz respeito a efetividade de execução em ações que tenham por objeto prestação peuniárias.

2.2 DA PREVISÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

O Novo Código de Processo Civil, Lei de nº 13.105/2015, ampliou significativamente a possibilidade de adoção de medidas atípicas de execução, quando trouxe em seu bojo o inciso IV, do Artigo 139.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

O rol trazido pelo Artigo supracitado é extensivo e, sobretudo amplo, pois determina a possibilidade de adoções de todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de uma ordem judicial e estende a adoção dessas medidas as ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Um único inciso (supratranscrito), apresenta um rol imensurável de possibilidades de medidas a serem adotadas pelo magistrado para ter o seu comando judicial cumprido, não é desprezioso que tal artigo esteja contido no Título IV – Do juiz e dos auxiliares de justiça, Capítulo I – Dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz, pois atribui um poder ao magistrado, outrora jamais cogitado.

Sob o tema posiciona-se Daniel Amorim Assumpção Neves⁶ inferindo que:

Trata-se da consagração legislativa do princípio da atipicidade das formas executivas, de forma que o juiz poderá aplicar qualquer medida executiva, mesmo que não expressamente consagrada em lei, para efetivar suas decisões. A consagração legal do princípio da atipicidade dos meios executivos não é novidade no sistema, já que no CPC/1973 o art. 461, §5.º, antes de iniciar a enumeração de diferentes meios de execução – tanto de execução indireta como de sub-rogação –, se valia da expressão “tais como”, em nítida demonstração do caráter exemplificativo do rol legal.

Extrai-se do entendimento supracitado que o Art. 139, IV, do Novo Código de Processo Civil consagra o princípio da atipicidade das formas executivas, atribuindo ao juiz amplo poder de aplicar qualquer medida executiva, ainda que ela não tenha previsão legal. Ademais, colige que o Código de Processo Civil de 1973, já trazia em seu bojo a previsão do princípio citado, quando no Art. 461, §5º, antes de enumerar

⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Lei 13.105/2015: Inovações, Alterações, Supressões Comentadas**. São Paulo: Método, 2015, p. 208.

diferentes meios de execução apresentava a expressão “tais como”, demonstrando que o rol ali expresso era meramente exemplificativo.

Desse modo, compreende-se que não foi uma novidade apresentada pelo Novo Código de Processo Civil o princípio da atipicidade das formas, ao revés trouxe um princípio já previsto no ordenamento jurídico ampliando a sua aplicação as ações executivas que tivessem por objeto prestações pecuniárias.

A finalidade de ampliar a aplicação deste princípio foi justamente trazer efetividade as decisões judiciais.

2.3 DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

O Novo Código de Processo Civil, Lei de nº 13.105/2015, ampliou a possibilidade de aplicação de medidas executivas para as execuções por quantia certa.

Desse modo, importante conceituar as execuções por quantia certa, a fim de compreender a aplicação de medidas atípicas de execução nas ações que tenham por obrigação o pagamento de quantia certa.

A execução por quantia certa é o meio pelo qual o exeqüente exige do executado o pagamento de certa quantia em dinheiro, sob pena de penhorar tantos bens quantos forem necessários do devedor a fim de satisfazer o débito. Caso o devedor não cumpra com a obrigação, os bens penhorados serão alienados para quitação do débito⁷.

Entende-se, portanto, que a execução por quantia certa é aquela em que o executado deve quantia em dinheiro ao exeqüente, de modo que o inadimplemento da obrigação leva o exeqüente a propor uma ação de execução face ao executado com o intuito de ter o seu direito ao pagamento salvaguardado, haja vista o cumprimento da obrigação de pagar não ter se dado de maneira voluntária.

Nesses casos, a obrigação que é executada é líquida ou liquidável, pois traz em seu bojo quantia certa a ser paga (um *quantum* específico), ou quantia que possa ser liquidada por simples cálculo para que seja alcançado o *quantum* devido pelo executado ao exeqüente. Nesta última oportunidade, a aferição do *quantum* devido se dará em fase de liquidação de sentença.

⁷ VIANA, Joseval Martins. **Prática Forense em Processo Civil**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 487.

3 DA APLICAÇÃO PRAGMÁTICA DO ART. 139, IV, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Com a alteração legislativa trazida pelo Art. 139, IV, do Novo Código de Processo Civil, o juiz passou a ter o poder⁸ de adoção de medidas executivas atípicas em ações que tivessem como objeto obrigação de pagar quantia certa.

Na prática foi atribuído ao juiz o poder de criar medidas que ao serem adotadas trouxessem efetividade às decisões por ele tomadas.

Diante disso, algumas medidas tornaram-se padrão, em especial em serem requisitadas pelos advogados das partes que buscavam a efetividade da decisão judicial que tinha em favor dos seus clientes.

E PROCESSUAL CIVIL - HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO - ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS - ALTO PADRÃO DE VIDA DO EXECUTADO - ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS - ART. 139, IV, CPC - SUSPENSÃO DA CNH - POSSIBILIDADE - APREENSÃO DO PASSAPORTE - VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE LOCOMOÇÃO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1-O art. 139, IV, do CPC autoriza a adoção, pelo Magistrado, das denominadas medidas executivas atípicas, a fim de que este possa determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias ao cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Contudo, a alternativa processual deve ser precedida do esgotamento de todas as demais medidas típicas tomadas em execução. 2-Nos autos de origem, todas as medidas executivas típicas foram adotadas, ao tempo em que o juízo a quo constatou que o executado/paciente possui alto padrão de vida, incompatível com a alegada ausência de patrimônio para arcar com o pagamento da dívida, motivo pelo qual cabível a suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação como forma de incentivá-lo ao cumprimento da obrigação. 3-A suspensão da CNH não ofende o direito constitucional de ir e vir previsto no art. 5º, XV, da CF, porquanto a locomoção do paciente poderá se dar livremente por outros meios. 4-De outro lado, a apreensão do passaporte constitui ofensa ao referido direito de ir e vir, tendo em vista a absoluta necessidade do documento para ausentar-se do território nacional. 5-Ordem parcialmente concedida. (TJ-DF 20160020486102 0051397-73.2016.8.07.0000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: 17/05/2017. DJE. Páginas 553/557).⁹

Como é possível inferir da decisão supracitada medidas como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, tanto quanto a suspensão do passaporte¹⁰

⁸ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 410

⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Habeas Corpus nº **20160020486102 0051397-73.2016.8.07.0000**. Impetrante: Pedro Henrique Araújo. Autoridade Coatora: Juízo da Vara Cível de Planaltina DF. Distrito Federal. DJE: 17/05/2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/processos/152984312/processo-n-0051397-7320168070000-do-tjdf>>. Acesso em: 20 abril, 2021.

¹⁰ WRIGHT, Pedro Henrique Gomes Ramiz; GONÇALVES, Julia Guimarães. **A (im)possibilidade de utilização de medidas atípicas nas obrigações pecuniárias e nas obrigações de fazer.**

passaram a ser medidas atípicas executivas freqüentemente solicitadas ao Poder Judiciário, bem como concedidas em casos pertinentes, tal qual o apresentado na jurisprudência acima, quando as medidas típicas de execução já haviam sido adotadas sem êxito e restou provado pelo exeqüente que o executado gozava de patrimônio para ostentar, fundamentando a concessão da medida atípica requerida.

Ocorre, que em alguns casos o indeferimento indiscriminado, assim como o deferimento indiscriminado, sem fundamentações pertinentes fizeram com que inúmeros questionamentos surgissem sobre a adoção das medidas atípicas de execução que tenham por objeto obrigação de pagar quantia certa.

De modo, que a judicialização para que os Tribunais Superiores decidissem os critérios para adoção das medidas atípicas em execuções que tivessem por objeto prestação pecuniárias foi gradativamente aumentando.

3.1 DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS DE EXECUÇÃO EM AÇÕES QUE TENHAM POR OBJETO PRESTAÇÃO PECUNIARIA

Em diversas oportunidades após interposições de recursos, em especial em impetrações de remédios constitucionais como: Mandados de Segurança e Habeas Corpus, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) terminou por definir critérios para adoção de medidas atípicas em ações que tivessem por objeto prestações pecuniárias.

Os critérios¹¹ definidos pelo STJ são: Respeito aos ditames constitucionais; Dever de fundamentação; Contraditório Substancial; Proporcionalidade; Ocultação de Patrimônio, e; Subsidiariedade.

3.1.1 Do Dever de Fundamentação e Do Contraditório Substancial

Diante da necessidade de adoção de critérios para aplicação das medidas atípicas de execução em ações que tenham por objeto prestação pecuniárias,

Disponível em: < <https://www.rkladvocacia.com/impossibilidade-de-utilizacao-de-medidas-atipicas-nas-obrigacoes-pecuniarias-e-nas-obrigacoes-de-fazer/>>. Acesso em: 19 abril, 2021.

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.788.950 – MT** (2018/0343835-5). Recorrente: Ely Esteves Capistrano Martins. Recorrido: Fernando Emílio da Silva Bardi. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 23 abril 2019. Disponível em: < <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1818004&tipo=0&nreg=201803438355&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190426&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 12/04/2021.

compreendeu-se como um primeiro critério pertinente a ser adotado o da fundamentação.

De modo, que o magistrado deve fundamentar na decisão que determina a adoção daquela medida atípica o porquê dela está sendo determinada, se já houve tentativas pelos meios típicos de execução, por exemplo.

Nesse contexto, importante destacar a lição de Gajardoni, Dellore, Roque e Junior¹²:

Por isso – a prevalecer a interpretação potencializada do art. 139, IV, do CPC/2015 –, o emprego de tais medidas coercitivas/indutivas, especialmente nas obrigações de pagar, encontrará limite certo em algumas regras que já estão sendo adequadamente tratadas por parcela importante da doutrina (RODOVALHO, Thiago. O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos. *Jota*. Brasília. Publicado em: 21.09.2016. Disponível em: <<http://jota.info/artigos/onecessario-dia-logo-entre-doutrina-e-jurisprudencia-na-concretizacao-da-atipicidade-dos-meios-executivos-21092016>>) e que doravante são esboçadas: a) excepcionalidade da medida, através do esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito; b) contraditório prévio na forma do art. 9º do CPC/2015, com oitiva do executado a respeito do eventual manejo de medidas atípicas; com o recebimento de explicações do porquê do não pagamento; c) fundamentação idônea, na forma do art. 489, § 1º, do CPC/2015, inclusive em vista da enorme ampliação dos poderes do juiz na seara executiva por conta do regramento e da necessidade de se demonstrar o cumprimento dos requisitos aqui postos; d) aplicação do princípio da proporcionalidade, observada a regra da menor onerosidade ao devedor do art. 805 do CPC/2015 (v.g., não parece razoável aplicar, indistintamente, inúmeras medidas atípicas concomitantemente, ou mesmo intervir na esfera privada para forçar o cumprimento da obrigação, obstando que o devedor mantenha seus filhos estudando em colégio particular etc.); e e) respeito aos direitos e garantias assegurados na Constituição Federal (v.g., não parece possível que se determine o pagamento sob pena de prisão ou de vedação ao exercício da profissão, do direito de ir e vir com a apreensão do passaporte do devedor etc.). Importante destacar, por fim, que o eventual uso de medidas indutivas/coercitivas para assegurar o cumprimento.

Assim sendo, a fundamentação da decisão deve ser pautada na proporcionalidade da medida aplicada, bem como respeitando o direito ao contraditório, previsto no Art. 9º, do CPC, 2015.

Desse modo, não pode a medida atípica ser adotada sem analisar se naquele caso concreto ela é cabível. Em sendo cabível, deve-se observar a proporcionalidade daquela medida, pois não é possível manejar uma medida que tenha um caráter meramente punitivo e que termine por dificultar o real objetivo da execução, qual seja a satisfação do crédito do credor.

¹² GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; JUNIOR, Zulmar Duarte de Oliveira. **Execução e Recursos**: Comentários ao CPC 2015. 2. ed. Vol. 3. Rio de Janeiro: Forense. 2018. p. 35.

Por este motivo, o critério da proporcionalidade é importantíssimo, pois visa aplicar medidas atípicas que na prática sejam indutivas ao cumprimento da obrigação determinada no comando judicial e não o contrário.

Tão importante, quanto fundamental e decisiva é pautá-la no princípio da proporcionalidade é conceder o direito ao contraditório, haja vista a sua aplicação ser fundamento do princípio do devido processo legal e da ampla defesa.

Deste modo, entende-se que esses critérios se somam e se complementam entre si, haja vista estarem um vinculado aos outros. Não é possível ter a aplicação da fundamentação se a mesma não for pautada na proporcionalidade, a qual deve analisar se há naquele caso concreto a ocultação ou não de patrimônio, já demonstrando aqui, mais uma vez, como um critério está entrelaçado ao outro.

Devendo observar, ainda, se a fundamentação contemplou a subsidiariedade da aplicação das medidas atípicas, ou seja, aplicou todas as medidas típicas? É possível aplicar as medidas atípicas nesse momento? É o melhor meio?

Feita a análise de todos esses critérios e fundamentando a decisão em consonância com todos eles, tendo garantido o contraditório ao executado, é possível aplicar as medidas atípicas com o intuito de assegurar o adimplemento da obrigação determinada no comando judicial.

3.1.2 Da Proporcionalidade: Existência de Ocultação de Patrimônio e Subsidiariedade.

Para adoção de medidas executivas atípicas nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária deverá ser observado pelo magistrado, antes de aplicar as medidas atípicas de execução, se naquele caso concreto existem provas de que o executado está ocultando patrimônio, ou indícios de tal ocultação.

Sobre a ocultação de patrimônio, compreendeu a ministra do STJ em julgamento do Recurso Especial de nº 1.782.418 – RJ (2018/0313595-7) que:

A decisão que autorizar a utilização de medidas coercitivas indiretas deve, ademais, ser devidamente fundamentada, a partir das circunstâncias específicas do caso, não sendo suficiente para tanto a mera indicação ou reprodução do texto do art. 139, IV, do CPC/15 ou mesmo a invocação de conceitos jurídicos indeterminados sem ser explicitado o motivo concreto de sua incidência na espécie (art. 489, § 1º, I e II, do CPC/15).

[...]

Respeitado esse contexto, portanto, o juiz está autorizado a adotar medidas que entenda adequadas, necessárias e razoáveis para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar sem razão o processo executivo.

Frise-se, aqui, que a possibilidade do adimplemento – ou seja, a existência de indícios mínimos que sugiram que o executado possui bens aptos a satisfazer a dívida – é premissa que decorre como imperativo lógico, pois não haveria razão apta a justificar a imposição de medidas de pressão na hipótese de restar provada a inexistência de patrimônio hábil a cobrir o débito.¹³

A partir do exposto, devem-se aplicar as medidas executivas atípicas de maneira subsidiária, pois distante dessa possibilidade a adoção de medidas atípicas de execução deixa de ter o caráter indutivo ao cumprimento da determinação judicial, passando tão somente a ter um caráter punitivo.

No caso das ações que tem como objeto a prestação pecuniária essa punição seria prejudicial tanto para o executado, quanto para o exequente¹⁴, pois muitas medidas punitivas terminam por dificultar a possibilidade de que o executado venha a praticar ações que lhe oportunizem ganhar dinheiro e quitar a dívida constituída na determinação judicial favorável ao credor.

A aplicação do quesito da subsidiariedade é visto pelo Marcus Vinicius Rios Gonçalves¹⁵ como critério necessário, pois não podem ser adotadas as medidas atípicas, antes de serem adotadas as medidas típicas que são consideradas menos gravosos, portanto não proceder dessa maneira seria desproporcional.

Nesse mesmo sentido, compreende Gajardoni, Dellore, Roque e Junior¹⁶:

3.1. Não se pode descartar peremptoriamente a utilização de outros meios executivos (atípicos) na execução por quantia certa. O CPC/2015, neste aspecto, traz verdadeira revolução, ao conceder ao juiz poderes para determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (art. 139, IV), inclusive, como o legislador fez questão de asseverar expressamente, nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.
3.2. O juiz tem o poder e o dever, portanto, de tomar todas as medidas necessárias para efetivar suas decisões, o que também se aplica à execução fundada em título extrajudicial, pois o que está em jogo é a efetividade da tutela jurisdicional executiva.

Ademais, José Miguel Garcia Medina¹⁷, pontifica que o enunciado de nº 12¹⁸, do FPPC, traz que a adoção de medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas deverá

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.782.418 – RJ** (2018/0313595-7). Recorrente: João Moraes de Oliveira e Elaine Chagas de Oliveira. Recorrido: Rafael Ferreira Martins e Silva. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 23 abril 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1817993&num_registro=201803135957&data=20190426&formato=PDF>. Acesso em: 12/04/2021.

¹⁴ LAMEGO, Guilherme Cavalcanti. **Risco da Execução e Direitos Fundamentais do Credor: A proteção do exequente na escolha das medidas executivas atípicas**. vol. 298. Salvador: Revista de Processo, 2019, p. 123.

¹⁵ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 491.

¹⁶ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; JUNIOR, Zulmar Duarte de Oliveira. **Execução e Recursos: Comentários ao CPC 2015**. 2. ed. Vol. 3. Rio de Janeiro: Forense. 2018. p. 189.

ser aplicada de maneira subsidiária as medidas tipificadas, observando-se o contraditório.

Portanto, não é possível peremptoriamente pensar e aplicar medidas executivas atípicas antes de observar se foram aplicadas todas as medidas executivas típicas cabíveis, para assim vir a determinar a adoção das medidas executivas atípicas, obedecendo ao critério da subsidiariedade.

4. CONCLUSÃO.

O presente artigo teve como fundamento abordar o que são as medidas atípicas de execução, bem como quais foram as modificações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil sobre o tema.

Foi visto que as medidas atípicas de execução possuíam previsão no Código de Processo Civil de 1973, entretanto naquela oportunidade não eram passíveis de serem aplicadas a execuções que tivessem por objeto obrigação de pagar quantia certa ou prestações pecuniárias.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (NCPC), a aplicação das medidas atípicas de execução foi ampliada para contemplar ações que tenham por objeto obrigação de pagar quantia certa. Tal alteração causou grande impacto no universo jurídico, haja vista abrir a possibilidade de adoção de medidas até então não vistas para efetivar decisões judiciais em execução de prestação pecuniárias.

Assim ocorreram, decisões como suspensão de Carteira Nacional de Habilitação, suspensão de passaporte, bloqueio/cancelamento de cartões de crédito, suspensão de CPF foram adotadas¹⁹ pelo Poder Judiciário com o intuito de efetivar suas decisões e entregar de fato ao exeqüente o crédito ao qual ele fazia jus.

¹⁷ MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado (livro eletrônico): com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 144.

¹⁸

¹⁹ WRIGHT, Pedro Henrique Gomes Ramiz; GONÇALVES, Julia Guimarães. **A (im)possibilidade de utilização de medidas atípicas nas obrigações pecuniárias e nas obrigações de fazer**. Disponível em: < <https://www.rkladvocacia.com/impossibilidade-de-utilizacao-de-medidas-atipicas-nas-obrigacoes-pecuniarias-e-nas-obrigacoes-de-fazer/>>. Acesso em: 19 abril, 2021.

Entretanto, tais decisões em diversas oportunidades foram questionadas, vez que terminavam por ferir direitos constitucionalmente assegurados, tal qual o direito de ir e vir, quando da suspensão da CNH e, em especial do passaporte.

Desse modo, se fez necessário o enfrentamento dessa matéria pelas cortes superiores da Justiça, a fim de colocar parâmetros para aplicação das medidas atípicas de execução em obrigações que tivessem por objeto a obrigação de pagar quantia certa.

Julgamentos foram realizados pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual reiterou em diversas decisões critérios para adoção de medidas atípicas, justamente para tentar dirimir discussões sobre o tema, o qual é delicado por ter o direito de satisfação ao crédito confrontando diretamente com direitos constitucionalmente garantidos.

Por assim ser, fizeram-se necessárias decisões judiciais reiteradas para que critérios fossem estabelecidos na aplicação de medidas atípicas de execução que tivessem por objeto prestação pecuniária e, atualmente, ainda que não sejam pacíficos esses critérios, eles são amplamente adotados pelas instâncias *a quo*²⁰.

Os critérios utilizados pelo STJ são: Respeito aos ditames constitucionais; Dever de fundamentação; Contraditório Substancial; Proporcionalidade: Ocultação de Patrimônio, e; Subsidiariedade, cada um desses critérios foi abordado no presente artigo com o intuito de esclarecer como se dão a adoção deles no momento atual.

A determinação desses critérios se fez necessária para balizar as discussões entre aqueles que diziam ser impossível a adoção das medidas atípicas em ações que tivessem por objeto prestação pecuniária.

Dessa maneira, compreende-se que é possível e, em muitos casos, necessária a adoção de medidas atípicas de execução em ações que tenham por objeto prestação pecuniárias, com a finalidade de proporcionar ao exequente a real satisfação do seu crédito. Porém, é necessário balizar a adoção dessas medidas para serem aplicadas quando realmente for necessário e sem ferir direitos fundamentais previamente salvaguardados.

²⁰Expressão *a quo*, origem do latim, que significa dizer Juízo de instância inferior. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Glossário Jurídico**. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/>>. Acesso em: 20 abril, 2021).

Tendo como entendimento de que esses critérios são balizadores atuais da aplicação das medidas atípicas executivas em ações que tenham por objeto prestação pecuniárias. Com o passar do tempo é muito provável que esses critérios sejam modificados, pois se trata de aplicação recente que ainda está em construção.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em:

<www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 16 março, 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.782.418 – RJ** (2018/0313595-7). Recorrente: João Morais de Oliveira e Elaine Chagas de Oliveira. Recorrido: Rafael Ferreira Martins e Silva. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 23 abril 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1817993&num_registro=201803135957&data=20190426&formato=PDF>. Acesso em: 12/04/2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.788.950 – MT** (2018/0343835-5). Recorrente: Ely Esteves Capistrano Martins. Recorrido: Fernando Emílio da Silva Bardi. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 23 abril 2019. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1818004&tipo=0&nreg=201803438355&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190426&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 12/04/2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Glossário Jurídico**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/>>. Acesso em: 20 abril, 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Habeas Corpus nº **201600204861020051397-73.2016.8.07.0000**. Impetrante: Pedro Henrique Araújo. Autoridade Coatora: Juízo da Vara Cível de Planaltina DF. Distrito Federal. DJE: 17/05/2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/processos/152984312/processo-n-0051397-7320168070000-do-tjdf>>. Acesso em: 20 abril, 2021.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; JUNIOR, Zulmar Duarte de Oliveira. **Execução e Recursos**: Comentários ao CPC 2015. 2. ed. Vol. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

LAMEGO, Guilherme Cavalcanti. **Risco da Execução e Direitos Fundamentais do Credor: A proteção do exeqüente na escolha das medidas executivas atípicas.** vol. 298. Salvador: Revista de Processo, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado (livro eletrônico):** com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NAVARRO, Trícia. **A atuação do juiz e as medidas executivas no CPC/215.** Disponível em: < <https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/390527161/a-atuacao-do-juiz-e-as-medidas-executivas-no-cpc-15>>. Acesso em 13 Abril, 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Lei 13.105/2015: Inovações, Alterações, Supressões Comentadas.** São Paulo: Método, 2015.

VIANA, Joseval Martins. **Prática Forense em Processo Civil.** 2. ed. rev. e ampl. Salvador: Juspovim, 2018.

WRIGHT, Pedro Henrique Gomes Ramiz; GONÇALVES, Julia Guimarães. **A (im)possibilidade de utilização de medidas atípicas nas obrigações pecuniárias e nas obrigações de fazer.** Disponível em: < <https://www.rkladvocacia.com/impossibilidade-de-utilizacao-de-medidas-atipicas-nas-obrigacoes-pecuniarias-e-nas-obrigacoes-de-fazer/>>. Acesso em: 19 abril, 2021.